



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1810316 - MT (2019/0111800-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MAX JOEL RUSSI
AGRAVANTE : SELUI LURDES REBESCHINI
AGRAVANTE : ANDREIA WAGNER
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - MT007187
GUSTAVO EMANUEL PAIM - MT0146060
HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN - MT018024
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081
SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DE AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA TERCEIROS DEVEDORES OU COOBRIGADOS. SÚMULA 581/STJ. CONSENTIMENTO DOS CREDORES TITULARES PARA SUPRESSÃO, SUSPENSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 581/STJ, "*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*".
2. Conforme o atual entendimento da Segunda Seção desta Corte, o consentimento do credor titular da garantia real ou fidejussória é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial preveja a sua supressão ou substituição (REsp 1.794.209/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021).
3. Sob pena de esvaziamento da conservação, pelo credor, de direitos e privilégios em relação aos coobrigados, a anuência do titular da garantia é indispensável também na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a suspensão ou substituição (REsp 2.059.464/RS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Relator para acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023).
4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.316 - MT (2019/0111800-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAX JOEL RUSSI
AGRAVANTE : SELUI LURDES REBESCHINI
AGRAVANTE : ANDREIA WAGNER
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - MT007187
GUSTAVO EMANUEL PAIM - MT0146060
HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN - MT018024
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081
SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por **MAX JOEL RUSSI e OUTROS** contra decisão monocrática desta relatoria de fls. 318-319 (e-STJ), que negou provimento ao seu recurso especial, com fundamento na conformidade do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte acerca da ineficácia da supressão das garantias, reais e fidejussórias, expressamente prevista no plano de recuperação judicial e aprovada em assembleia-geral de credores, em relação aos direitos dos credores da mesma classe que não tenham concordado expressamente com a referida supressão.

Em suas razões recursais, a parte agravante defende a impossibilidade de utilização do precedente REsp 1.794.209/SP como único fundamento, porque não possui eficácia vinculante, é contrário a diversos precedentes do STJ, tais como REsp 1.532.943/MT, AgInt no REsp 1.773.952/RS, REsp 1.700.487/MT, além de vigorar no ordenamento o livre convencimento motivado.

Assevera que a fundamentação da decisão não enfrentou todos os argumentos expostos nas razões recursais, limitando-se a transcrever a ementa do precedente sem força vinculante.

Aduz a inaplicabilidade do paradigma, pois "*não deliberou sobre a questão da cláusula de supressão das garantias à luz dos dispositivos legais cuja violação foi arguida do Recurso Especial, que são: art. 47 e 49, §2º, da Lei 11.101/2005*". E que, "*ao invocar a Súmula 581/STJ, contentou-se na análise do §1º, do art. 49, da Lei 11.101/2005, em flagrante violação*

Superior Tribunal de Justiça

aos artigos retro citados".

Por fim, subsidiariamente, caso não acolhida a tese anterior, postula a suspensão das garantias ofertadas de créditos submetidos a recuperação judicial até o seu adimplemento por meio do cumprimento do plano, do mesmo modo que foi autorizado no AgInt nos EDcl no REsp 1.893.233/PR.

Impugnação apresentada às fls. 334-340 (e-STJ), na qual é requerida a imposição de multa prevista pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.316 - MT (2019/0111800-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAX JOEL RUSSI
AGRAVANTE : SELUI LURDES REBESCHINI
AGRAVANTE : ANDREIA WAGNER
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - MT007187
GUSTAVO EMANUEL PAIM - MT0146060
HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN - MT018024
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081
SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DE AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA TERCEIROS DEVEDORES OU COOBRIGADOS. SÚMULA 581/STJ. CONSENTIMENTO DOS CREDORES TITULARES PARA SUPRESSÃO, SUSPENSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 581/STJ, "*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*".

2. Conforme o atual entendimento da Segunda Seção desta Corte, o consentimento do credor titular da garantia real ou fidejussória é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial preveja a sua supressão ou substituição (REsp 1.794.209/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021).

3. Sob pena de esvaziamento da conservação, pelo credor, de direitos e privilégios em relação aos coobrigados, a anuência do titular da garantia é indispensável também na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a suspensão ou substituição (REsp 2.059.464/RS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Relator para acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023).

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.316 - MT (2019/0111800-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAX JOEL RUSSI
AGRAVANTE : SELUI LURDES REBESCHINI
AGRAVANTE : ANDREIA WAGNER
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - MT007187
GUSTAVO EMANUEL PAIM - MT014606O
HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN - MT018024
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081
SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

As razões recursais são insuficientes para reformar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada.

Nos termos da **Súmula 581/STJ**, oriunda do julgamento do **Tema 885 dos Recursos Repetitivos**, "*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*".

Além disso, conforme **o atual entendimento da Segunda Seção desta Corte**, firmado em 12/5/2021, por ocasião do julgamento do REsp 1.794.209/SP, a supressão ou substituição das garantias, reais e fidejussórias, expressamente prevista no plano de recuperação judicial e aprovada em assembleia-geral de credores, não alcança os direitos dos credores da mesma classe que não tenham concordado expressamente com a referida supressão.

A propósito, a ementa do precedente:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. (...)

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia

geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido."

(REsp n. 1.794.209/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO CÍVEL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDITORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM EXPRESSAMENTE. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO AVALISTA.

1. Conforme definido pela Segunda Seção desta Corte, a anuência do titular de garantia, real ou fidejussória, é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer sua supressão ou substituição (REsp 1.794.209/SP, DJe 29/6/2021). Para o colegiado, a cláusula supressiva apenas gera efeitos aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem ressalvas quanto a ela, não sendo eficaz, portanto, em relação àqueles que não participaram da assembleia, que se abstiveram de votar ou que se posicionaram contra tal disposição.

2. É possível o prosseguimento de execução de título extrajudicial em relação ao avalista, na hipótese de os credores não terem participado da assembleia que aprovou o plano de soerguimento prevendo a supressão de garantias, por se tratar de cláusula ineficaz em relação aqueles credores.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no CC n. 194.221/SP, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.

1.1 A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.010.442/CE, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, **QUARTA TURMA**, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE NÃO ANUÍRAM. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do recente entendimento firmado pela eg. Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.794.209/SP (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva), "a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição".

2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.109.923/GO, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 6/3/2023, DJe de 17/3/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. EXTENSÃO AOS COOBIGADOS. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO SOMENTE AOS CREDORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. QUESTÃO PACIFICADA PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.

2. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.138.943/GO, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, **TERCEIRA TURMA**, DJe de 13/3/2023)

Esse mesmo entendimento é aplicável à **suspensão** das garantias, requerida pela parte, pois é espécie da novação *sui generis* operada pela recuperação – sem a supressão de garantias –, que não é extensível ao credor que não tenha anuído, sob pena de esvaziamento da conservação, pelo credor, de direitos e privilégios em relação aos coobrigados.

Nesse sentido, em 17/10/2023, foi julgado o REsp 2.059.464/RS, de relatoria do eminente Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, no qual ficou vencida a tese do eminente Ministro MOURA RIBEIRO, aplicada no julgamento do AgInt nos EDcl no REsp 1.893.233/PR, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022, arguida pela parte em postulação subsidiária:

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores.

2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação.

3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.

5. Recurso especial provido."

(REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem declarou a ineficácia da supressão de garantias reais e/ou fidejussórias aprovada em assembleia-geral de credores quando ausente a expressa anuência do credor em relação à garantia da qual é beneficiário.

Desse modo, constatada a conformidade do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte, era impositivo o desprovimento do recurso especial.

Por fim, **não merece provimento o pedido deduzido em impugnação do agravo interno.**

Superior Tribunal de Justiça

Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, "*não é obrigatória imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação*" (EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 268.872/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 22/8/2018).

Na espécie, embora não tenha obtido êxito recursal, não se verifica, por ora, hipótese para a aplicação da penalidade contra a parte agravante, a qual se utilizou do recurso para obter pronunciamento do colegiado.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.810.316 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0111800-2

Número de Origem:

10088935320188110000 43148320178110010

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAX JOEL RUSSI

RECORRENTE : SELUI LURDES REBESCHINI

RECORRENTE : ANDREIA WAGNER

ADVOGADOS : SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - MT007187

GUSTAVO EMANUEL PAIM - MT014606O

HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN - MT018024

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081

SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAX JOEL RUSSI

AGRAVANTE : SELUI LURDES REBESCHINI

AGRAVANTE : ANDREIA WAGNER

ADVOGADOS : SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - MT007187

GUSTAVO EMANUEL PAIM - MT014606O

HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN - MT018024

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081
SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de março de 2024